



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

MARÇO/2025

PRESIDENTE

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 1ª RELATORIA

Rudival Gama do Nascimento

JUIZ FEDERAL DA 2ª RELATORIA

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

JUIZ FEDERAL DA 3ª RELATORIA

Bianor Arruda Bezerra Neto

MEMBRO SUPLENTE

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

MEMBRO AUXILIAR

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

DIRETORA DE SECRETARIA

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª RELATORIA

Processo 0002289-78.2022.4.05.8205

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM LOCALIDADE ESTRATÉGICA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FRONTEIRA DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS. NÃO CABIMENTO. TEMA 290 DA TNU. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal, por meio da qual a parte autora requer o pagamento de indenização por trabalho em localidade estratégica (adicional de fronteira), durante os períodos em que esteve de férias, enquanto esteve lotado na Delegacia de Polícia Federal em Boa Vista/RR.
2. O MM. Juiz sentenciante julgou procedente o pedido para declarar a legalidade do pagamento da indenização pleiteada e para condenar a

parte ré na obrigação de pagar o adicional de fronteira, durante os períodos de férias do autor, enquanto ele esteve lotado na Delegacia de Polícia Federal em Boa Vista/RR, a contar da publicação do Decreto n.º 9.228, de 06 de dezembro de 2017, descontados os dias não-úteis (finais de semana e feriados).

3. A União Federal recorre, alegando ser indevido o pagamento da verba pleiteada nos dias em que não houve efetiva prestação do trabalho.

4. A Lei n.º 12.855/2013, que instituiu o adicional de fronteira (indenização por trabalho em localidade estratégica), prevê, em seu art. 2.º, que a indenização será devida "por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais)."

5. Sobre o assunto, a Turma Nacional Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do Tema n.º 290 dos recursos representativos de controvérsia (PEDILEF n.º 1001247-31.2019.4.01.3601/MT), fixou a seguinte tese: "Não é devido o pagamento da indenização de localidade estratégica, instituída pela lei n.º 12.855/2013, durante as férias do servidor."

6. Assim, diante do entendimento jurisprudencial da TNU acima referido, o autor não faz jus ao pagamento da indenização requerida na inicial durante os seus períodos de férias.

7. Portanto, diante das disposições legais e do entendimento firmado pela TNU acerca da matéria, o recurso do ente público deve ser provido.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público,**

para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas

Processo 0002057-32.2023.4.05.8205

EMENTA

REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 244 DA TNU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende que seja declarado o direito à inclusão, como salário de contribuição, dos valores a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão ou ticket, durante o período básico de cálculo de sua aposentadoria.
2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora, a fim de incluir, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, as verbas salariais auferidas a título de "vale-refeição/alimentação", limitados os salários de contribuição ao teto dos benefícios previdenciários.
3. O ente público recorre, sustentando que o vale-alimentação é verba indenizatória, de modo que não incide sobre essa verba contribuição previdenciária.
4. Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do tema 244, firmou a seguinte conclusão de tese:

I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal

inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT. (GN)

5. No caso, como bem registrado na r. sentença:

"No caso vertente, vê-se que, conforme cópia dos acordos coletivos constantes do caderno processual, o(a) demandante recebeu, ao longo do trabalho exercido perante a CAGEPA, auxílio-alimentação de forma habitual e em pecúnia, por meio de "ticket alimentação".

Nesse trilhar, tem-se que os referidos valores devem integrar os salários-de-contribuição do utilizados para o cálculo do benefício do(a) promovente, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, acima mencionado.

Pontue-se que a existência de recolhimento das verbas previdenciárias por parte da sociedade de economia mista não obsta o reconhecimento do direito ora pleiteado, uma vez que, tratando-se de ônus do empregador, o segurado não pode ser prejudicado em virtude da inércia do INSS em fiscalizar tais pagamentos.

Por fim, não merece guarida a ilação de que "o 'auxílio-alimentação' estabelecido em acordo ou convenção coletiva do trabalho, (...) não inserido no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não tem natureza salarial, mas sim indenizatória e, portanto, não incide contribuição previdenciária".

Com efeito, os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a CAGEPA e o Sindicato dos Trabalhadores, acostados aos autos, não contém qualquer cláusula estipulando a natureza indenizatória do benefício denominado "ticket alimentação", não havendo, por conseguinte, razão para afastar o seu caráter salarial."

6. Assim, conclui-se que os valores em questão devem integrar os salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício do(a) promovente, na forma do entendimento firmado pela TNU, acompanhado por esta TR.

7. Sendo assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Precedente desta TR: 0002081-63.2023.4.05.8204, julgamento em 25/04/2024.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Processo 0001956-07.2023.4.05.8201

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE RESULTEM EM REDUÇÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 26, §6º, DA EC 103/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUINZE ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO ATÉ JUNHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade seja calculado com base apenas em uma contribuição (a mais alta), conforme determina o art. 26, §6º, da EC 103/2019.
2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, sob o seguinte fundamento: "entendo que tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, na medida em que o autor requer obtenção de vantagem indevida (maximização do salário de benefício), através de sua tentativa de 'burlar' o sistema, mediante a criação artificial de salário de benefício maior do que o correspondente ao seu histórico contributivo."
3. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus à revisão pleiteada.
4. Assim dispõe a EC n.º 103/2019 [grifos acrescentados]:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei. [...] Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de

Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18; II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20; II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. § 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. § 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social. § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os

arts. 42 e 142 da Constituição Federal. § 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

6. Deste modo, nas hipóteses em que a parte conta com mais de 15 (quinze) anos de tempo de contribuição (mínimo exigido) até a competência de 06/1994, as contribuições no Período Básico de Cálculo podem ser destacadas, deixando apenas o suficiente para compor o valor da Renda Mensal Inicial, no caso, apenas uma única contribuição, a mais alta, conforme previsão dos arts. 18 e 26 da EC 103/2019.
7. No caso, contudo, examinando o CNIS do autor (com recolhimentos a partir de 02/1987 - id 4854098), é possível verificar que ele não contava com mais de 15 (quinze) anos de tempo de serviço até junho de 1994, de modo que não faz jus ao descarte e à revisão pleiteada.
8. Precedentes desta TR: 0505929-81.2021.4.05.8200, julgamento em 12/08/2022; 0502818- 89.2021.4.05.8200, julgamento em 24/03/2023.
9. O recurso interposto pela parte autora, portanto, não merece provimento.
10. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.
11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.
12. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95

Processo 0012930-43.2022.4.05.8200

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES A 13/11/2019 COM PERÍODO REDUZIDO E COM CONTRIBUIÇÕES INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CARÊNCIA. ART. 19-E, §1º, DO DECRETO 3048/99. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO VENCEDOR

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a: "I - averbar como especial o tempo de serviço na Alpargatas de 04/09/1991 a 31/10/1993, convertendo-o em comum mediante aplicação do fator de conversão 1.4; II - validar os períodos de 01/03/2021 a 04/03/2021, na Alpargatas; 15/10/2021 a 31/10/2021 e 01/03/2022 a 07/03/2022, na ON LINE, como parte integrante do tempo de contribuição da parte autora e para efeito de carência."
2. A parte ré então recorreu, sustentando que: i) não foi informada a metodologia de medição de ruído para o período anterior a 19/11/2003; ii) não devem ser considerados os recolhimentos inferiores ao limite mínimo mensal com relação às competências 03/2021, 10/2021 e 03/2022.
3. Após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg.

nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra "tempus regit actum":

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

4. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

5. No caso, quanto à alegação de necessidade de observância do Tema 174 da TNU (vínculo de 04/09/1991 a 31/10/1993), em se tratando de período anterior a 18/11/2003, as exigências sobre a descrição da metodologia de medição ainda não eram obrigatórias para o reconhecimento da insalubridade do labor, de modo que o recurso do INSS não merece prosperar neste ponto.

6. No que tange às competências 03/2021, 10/2021 e 03/2022, o CNIS da parte autora (id 7411724, fl. 26) registra que as datas de início e de término dos vínculos empregatícios não abrangeram integralmente os meses respectivos (vínculo junto à empresa Alpargatas de 04/09/1991 a 04/03/2021; vínculo com a empresa ON LINE FACILITIES de 15/10/2021 a 07/03/2022).

7. Nos termos do art. 19-E do Decreto 3.048/99, "a partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão

consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição." A referida norma, em seu parágrafo primeiro, ressalta que: "§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido."

8. Ademais, após a EC 103/2019, o §14 do art.195 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: "O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições".

9. Sendo assim, tendo em vista que as competências em análise (com contribuições inferiores ao mínimo legal) são posteriores a 13/11/2019, bem como que não ficou demonstrada a complementação exigida pelo dispositivo acima citado, elas não devem ser consideradas para fins de tempo de serviço e de carência.

10. O recurso do ente público, pois, merece parcial provimento.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para, reformando parcialmente a sentença, deixar de reconhecer os interregnos relativos às competências de 03/2021, 10/2021 e 03/2022 para fins de tempo de serviço e de carência. Sem custas e sem honorários

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMAS 06 e 1.234 DO STF. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. APLICAÇÃO IMEDIATA. REQUISITOS NÃO ANALISADOS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Patos/PB, objetivando o fornecimento do medicamento Edoxabana 60 mg, conforme prescrição médica.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que "o(a) especialista não indicou as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, não esclareceu se a parte já se submeteu a alguma delas ou explicitou minimamente as razões da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo poder público."

3. A parte autora recorre, sustentando que o atestado apresentado pelo médico que a assiste é claro com relação à necessidade de uso do medicamento, bem como que não há outro fármaco que possa substituí-lo, o que torna dispensável a comprovação do requisito da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS.

4. Inicialmente, deve ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, independentemente do valor da causa. Com efeito, esta demanda foi proposta em face da União e a tese fixada no Tema 1.234 do STF teve seus efeitos modulados quanto ao deslocamento da competência com fundamento no valor da causa apenas para os processos distribuídos a partir de 19/09/2024.

5. A Súmula Vinculante n.º 60 assim dispõe:

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em

governança judicial colaborativa, no Tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

6. Por sua vez, a Súmula Vinculante n.º 61 estabelece que:

A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

7. Quanto à distinção entre medicamento não incorporado e incorporado, tanto disponibilizado como em processo de disponibilização, restou definido, no voto vencedor proferido no Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF, que:

i) não incorporados -- "Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamento previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registros na ANVISA; e medicamento off label sem PCDT ou que não integre listas do componente básico";

ii) incorporados disponibilizados -- "assim entendidos como previsto em protocolo ou listagem essencial ou complementar de medicamentos, inclusive medicamentos off label desde que previstos em protocolo do Ministério da Saúde (após parecer favorável de incorporação da Conitec) ou componente básico da Rename";

iii) incorporados em processo de disponibilização -- "compreendido como a situação do medicamento após a publicação da portaria de incorporação pelo Ministério da Saúde de que trata o art. 19-R da Lei 8.080/1990 e antes de sua disponibilização na rede pública".

8. Impende-se, ainda, registrar a definição constante do voto vencedor supramencionado quanto ao "uso off label de medicamentos registrados no Brasil", que "envolve uso indicado divergente da bula tal como foi registrado, seja ampliando o uso do medicamento para outra faixa etária, seja para uma fase diferente da mesma doença para a qual a indicação foi aprovada pela Anvisa, bem ainda para outra doença".

9. No que tange aos medicamentos não incorporados, o STF estabeleceu os seguintes critérios a serem observados na análise judicial (Tema 1.234):

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência

de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou metaanálise.

10. Sobre a questão, a tese firmada no julgamento do RE 566471, pelo STF (Tema 06):

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou metaanálise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem

a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

11. Na hipótese, observa-se que:

i) o atestado médico (id. 4442955, fl. 4) registra que a demandante é portadora de "Cardiomiopatia chagásica (CID B57.2), Fibrilação atrial (CID I48) e Marca-passo (CID Z95), além de Hipotireoidismo (CID E03.9) e insuficiência cardíaca grave (CID I50)", necessitando do medicamento Edoxabana 60 mg, que não é incorporado ao SUS;

ii) o documento supracitado informa que não existe outra medicação que possa substituir o fármaco acima mencionado, de modo que resta prescindível a comprovação do requisito da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS;

iii) foi apresentado outro laudo médico, elaborado por cardiologista (id 4442969), no qual consta que a utilização do medicamento é imprescindível para o tratamento, bem como que não existe medicação similar; ademais, o especialista registrou a urgência da utilização do fármaco devido ao "risco de morte súbita diário";

iv) o medicamento possui registro na ANVISA;

v) conforme declaração apresentada (id 4442945), a demandante não possui rendimento mensal, não tendo condições financeiras de arcar com o custo mensal do medicamento (orçado em R\$ 296,00 - id 4442946).

12. Não obstante a comprovação dos requisitos acima, considerando que não foram apreciados os demais requisitos estabelecidos pelo **STF (Temas 06 e 1.234 e Súmulas Vinculantes n.º 60 e n.º 61)**, bem como o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), conclui-se que é o caso de **baixa dos autos em diligência** para que seja dada oportunidade à parte autora de se manifestar sobre a adequação às teses dos referidos temas.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **baixou os autos em diligência** para os fins acima delineados

Processo 0002024-76.2022.4.05.8205

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESCONFIGURADO O CARÁTER ESPECIAL DO BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES STJ E TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria de professor(a), com a exclusão do fator previdenciário.
2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral. A parte autora recorre, reafirmando que atingiu os requisitos mínimos exigidos para concessão de aposentadoria sem a incidência de fator previdenciário.
3. A TNU, em representativo de controvérsia, firmou entendimento, acompanhado por esta TR, no sentido de que a aposentadoria de professor não é especial, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº. 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/91. (AgRg no AREsp 477.607/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014) (TNU, Processo 0501512-65.2015.4.05.8307, Rel. JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER)
4. No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do tema 1011, firmou a seguinte conclusão de tese: "Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos

requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999".

5. Deste modo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

7. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95

Processo 0001396-39.2021.4.05.8200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE VÍNCULOS. SERVENTE DE PEDREIRO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS

VOTO VENCEDOR

1. Trata-se de embargos de declaração, através dos quais o embargante aponta omissão no acórdão embargado. Sustenta que esta TR deixou de se manifestar acerca da pretensão de reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos, laborados como servente de pedreiro: "01/02/1970 à 07/03/1971, 15/04/1971 à 16/07/1971, 08/10/1971 à 17/04/1973 e 24/07/1973 à 21/08/1973".

2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPD prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição ou omissão contida em provimento judicial de caráter decisório.

3. Examinando os autos, observa-se que houve omissão no acórdão embargado, que não enfrentou expressamente o primeiro interregno citado pelo(s) recorrente(s).

4. Quanto ao mérito do recurso, observa-se que, na mesma linha da fundamentação constante no acórdão embargado utilizada para os demais vínculos, a atividade de servente de pedreiro pode ser enquadrada no código 2.3.3 do Decreto 53.831/94 quando está relacionado à periculosidade de atividades desempenhadas em "edifícios, barragens e pontes", diante da maior probabilidade de acidentes, as quais não restaram verificadas nos autos (a CTPS registra apenas o exercício da função de servente na construção civil junto ao empregador "MARIO CAMELO -- Madeiras e Material para Construção" -- id 1583890). Portanto, o interregno em análise não deve ser reconhecido como especial.

5. Neste sentido, conferir o entendimento da TNU:

Trata-se de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinada possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas na construção civil. É o relatório. O pedido de uniformização não merece prosperar. Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade de pedreiro, a TNU entende que "a periculosidade do trabalho de pedreiro está restrita às atividades desempenhadas nos locais indicados no código 2.3.3, do Decreto n. 53.831/64". Confira-se a ementa do referido julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO.

CÓDIGO 2.3.3., DO DECRETO Nº 53.831/1964. PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O código 2.3.3., do Decreto 53.831/64, está relacionado à periculosidade de atividades desempenhadas em "edifícios, barragens, pontes", com específica menção a "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres". 2. A possibilidade de estender-se o rol de atividades especiais por interpretação analógica (enunciado n. 198, da Súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos) não ampara a pretensão do segurado que peça o reconhecimento da especialidade do trabalho de pedreiro sem que haja demonstração efetiva de que suas atividades foram desempenhadas em obras realizadas em "edifícios, barragens, pontes, torres", porque a periculosidade - decorrente da maior probabilidade de acidentes - encontrada em tais ambientes de trabalho não é fator comum ao trabalho de pedreiro. 3. Tese fixada: a periculosidade do trabalho de pedreiro está restrita às atividades desempenhadas nos locais indicados no código 2.3.3., do Decreto n. 53.831/64. 4. Pedido conhecido e parcialmente provido para determinar que a turma recursal de origem proceda ao juízo de adequação, nos termos da Questão de Ordem/TNU n. 20 - grifo nosso. (PEDILEF 0500016-18.2017.4.05.8311/PE, data de julgamento: 12/9/2018). Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU, pois concluiu que o autor trabalhou na construção de edifícios, barragens, pontes e torres. Destaco trecho do acórdão: 7. O reconhecimento do tempo especial por enquadramento profissional no período em que a parte autora exerceu a função de servente (14/01/74 a 31/12/74) também deve ser mantido, pois, conforme a CTPS apresentada, a prestação do serviço se deu para a CONVAP, grande empreiteira brasileira, o que permite entender que o desenvolvimento da atividade se deu na construção de edifícios, barragens, pontes e torres, conforme item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº

53.831/64. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". A pretensão de alterar as conclusões da origem implica vedada revisão de provas. É o que enuncia a Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei -- Presidência - 0048870-74.2011.4.01.3800, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 13/08/2019.)

6. Além disso, a TNU, por meio da Súmula nº 71, firmou orientação no sentido de que: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários."

7. Isso posto, os embargos merecem ser conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para que seja apreciada a omissão constatada.

8. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, sem efeitos infringentes, no sentido de apreciar a omissão acima constatada.

Processo 0029374-20.2023.4.05.8200

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FOLGAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

VOTO VENCEDOR

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física -- IRPF sobre as verbas recebidas a título de folgas indenizadas.
2. O ente público recorre, argumentando que as verbas em questão possuem natureza salarial e não indenizatória, tendo representado acréscimo patrimonial.
3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme dispõe expressamente o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.
4. A questão já foi pacificada pela TNU no PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200, através do qual restou fixada a tese no sentido de que não incide imposto de renda sob as folgas indenizadas:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei -- Turma - 5028005-67.2016.4.04.7200, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/03/2020)

5. Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 306 da TNU, firmou a seguinte conclusão de tese: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4º e 5º da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título."

6. No caso dos autos, a parte autora informa na inicial que a rubrica se refere a dias de folga que deixou de gozar e foram suprimidos por vontade de sua empregadora, estando a percepção da verba devidamente comprovada, conforme contracheques apresentados.

7. Dessa forma, fica evidenciada a não incidência de imposto de renda sobre as folgas indenizadas, de modo que a parte autora faz jus à restituição dos valores de IRPF indevidamente recolhidos.

8. Pelo exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação do recorrente em

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas.

Processo 0010728-25.2024.4.05.8200

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE HORAS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (AHRA). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

VOTO VENCEDOR

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física -- IRPF sobre o adicional de horas para repouso e alimentação (AHRA).
2. O ente público recorre, argumentando que as verbas em questão possuem natureza salarial e não indenizatória, tendo representado acréscimo patrimonial.
3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme dispõe expressamente o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.
4. A questão já foi pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 306, a qual firmou a seguinte conclusão de tese: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto

Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título."

5. Dessa forma, fica evidenciada a não incidência de imposto de renda sobre as verbas em análise, de modo que a parte autora faz jus à restituição dos valores de IRPF indevidamente recolhidos.

6. Pelo exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas
